



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 04/07/2019 15:47

Numeração Única: 32807-79.2014.811.0041 Código: 903930 Processo Nº: 0 / 2014	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Luís Aparecido Bertolucci Júnior
Assunto: C/C PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E TRANSFERENCIA DE SIGILO FISCAL	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): SILVAL DA CUNHA BARBOSA	
Requerido(a): MARCEL SOUZA DE CURSI	
Requerido(a): PEDRO JAMIL NADAF	
Requerido(a): EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS	
Requerido(a): JBS PARTICIPAÇÕES S/A	
Requerido(a): VALDIR APARECIDO BONI	
Requerente: ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
03/07/2019	
Decisão->Determinação	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 32807-79.2014.811.0041 (Código 903930)	
Vistos,	
Após apresentadas as contestações pelos requeridos, a decisão de fls. 2797/2811 rejeitou as preliminares de mérito suscitadas e fixou o ponto controvertido da demanda, determinando-se, por consequência, a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir.	

O Parquet se manifestou às fls. 2812, aduzindo não possuir mais provas a produzir, bem como ratificou as razões que sustentou sobre a necessidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os requeridos JBS S/A e Valdir Aparecido.

O Estado de Mato Grosso também informou não ter mais provas (fl. 2813).

O requerido Marcel Souza de Cursi indicou prova testemunhal, consistente na oitiva dos “sócios do Grupo JBS” (fls. 2815/2816).

Os requeridos JBS S/A e Valdir Aparecido se manifestaram em iguais termos, pela produção de prova documental, consistente na juntada de acordo de leniência firmado entre a empresa J&F e o Ministério Público Federal que estava em fase de homologação. Pugnaram, ainda, pela suspensão do processo até a divulgação dos termos do citado acordo (fls. 2820/2821 e 2828/2829).

O requerido Silva Barbosa informou não ter provas a produzir (fl. 2836).

Em nova manifestação, o autor informou não possuir objeção ao pedido de juntada do acordo de leniência firmado pelos demandados junto ao Ministério Público Federal (fls. 2888/2889).

Às fls. 2901/2981, o requerido Marcel Cursi juntou documentos e formulou pedido de reconsideração quanto à medida de indisponibilidade de bens.

É a síntese.

DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que não foram suficientemente claras as manifestações das partes que dizem respeito ao acordo de leniência firmado entre a holding J&F, sociedade empresarial controladora da aqui requerida JBS S/A, e o Ministério Público Federal.

Isso porque não foi apontada nenhuma evidência de que as provas que por ventura acompanhem o mencionado acordo de leniência possuam relação com os fatos que são objeto de apuração nestes autos, tampouco se tais documentos se prestam a amparar as teses de defesa.

Inobstante conste nos autos o Ofício de fls. 2819, de 01.06.2017, encaminhado pelo Ministério Público Federal comunicando a este Juízo que aquele órgão e a J&F estavam na iminência de pactuar acordo, nota-se que tal informação se deu em razão de que, àquela época, ainda subsistia a ordem aqui determinada para bloqueio de bens em nome da requerida JBS S/A, mas que já foi afastada por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais disso, consta no mencionado ofício que o referido acordo de leniência se refere a fatos relacionados às operações denominadas de “Greenfield”, “Sépsis”, “Cui Bono”, “Bullish” e “Carne Fraca”, as quais, do que se sabe de informações públicas e notórias, não possuem relação direta com o objeto da presente demanda.

Nesse ponto, imperioso anotar que às cláusulas do acordo de leniência são claras no sentido de que os fatos ilícitos confessados pela colaboradora não conexos às operações acima referidas deveriam ser compartilhados com os Órgãos competentes, a fim de fosse avaliada a adesão aos seus termos, ficando, no entanto, vedada a utilização como prova dos fatos confessados na hipótese de não aderência ao acordo.

In casu, não houve o compartilhamento dos anexos do acordo de leniência com este Juízo, presumindo-se, portanto, a não adesão por parte do Ministério Público Estadual e do Estado de Mato Grosso (cláusulas VII, VIII e XII do Acordo de Leniência), no que se refere aos fatos judicializados. Com efeito, é fato público que o anotado acordo de leniência foi homologado pela Justiça Federal de Brasília (<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/acordo-leniencia>), sem que, contudo, os legitimados tenham trazido aos presentes autos quaisquer prova oriunda dos seus anexos, nem mesmo feito alusão aos seus termos.

Dessa forma, considerando que o feito encontra-se em fase de definição da pertinência ou não das provas indicadas, é necessário que as partes justifiquem e apontem, com objetividade, o que se pretende com a vinda de tal acordo.

Pelo exposto, INTIMEM-SE os requeridos JBS S/A e Valdir Aparecido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem os motivos pelos quais requerem o compartilhamento de provas entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, devendo apontar quais fatos ou documentos serão aptos a amparar às suas teses de defesa.

Outrossim, quanto ao pedido de fls. 2901/2928 formulado pelo requerido Marcel de Cursi, em que requer a desconstituição da indisponibilidade de bens contra si determinada, verifico que se trata de reiteração de outras pretensões em igual sentido já formuladas nos autos e que foram indeferidas. Ademais, as razões do pedido se confundem com o mérito, de modo que a indisponibilidade deve ser mantida pelos motivos que autorizaram tal cautelaridade.

No que diz respeito à indicação de prova feita às fls. 2815/2816 pelo requerido Marcel de Cursi, anoto que sua pertinência também será avaliada com o retorno dos autos.

Por fim, consigno que, após as manifestações das partes, não havendo pertinência nos pedidos deduzidos, será proferido julgamento do processo no estado em que se encontra.

Translade-se a Secretaria da Vara para os anexos em apenso, os documentos de fls. 2929/2984, juntados pelo requerido Marcel de Cursi, por possuírem informações relacionadas aos sigilos fiscais das partes, acobertadas pelo sigredo de justiça.

Intimem-se.

Cuiabá, 02 de Julho de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

21/03/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

21/03/2019